TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	35208/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 198/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Ato de Inativação que teve o registro negado pelo Acórdão nº 3523/21 – S1C. Concessão de medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas. Não Homologação.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR)

Os presentes autos retornam para análise do pedido de concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05, requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 855/21-4PC, peça 42).

Conforme consta no Acórdão 3523/21-S1C (peça 43), a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Edna Silva Machado, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV3T.F

(d) proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 931/2017, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 146/2018.

II. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6° da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 3523/21-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplam efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, por meio do Despacho nº 122/22, **concedi a cautelar** requerida pelo *Parquet,* para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Edna Silva Machado, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determinei, ainda, a cientificação da Sra. Edna Silva Machado, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 122/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova: a) a Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na

[1] *Vide* acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV3T.F

pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar; b) a Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão, e c) a Cientificação de Edna Silva Machado, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

III – Ato contínuo, retorne o expediente ao Gabinete.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Esta Corte fixou a seguinte orientação no Prejulgado 299757/09:

> 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
> 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
> (Acórdão 1813/10 – Plenário)

Considerando que o servidor aposentado apenas poderá se tornar parte de processo a partir da negativa de registro, bem como da respectiva comunicação pelo órgão previdenciário, reputo que a concessão de medida cautelar nos termos propostos pelo D. Relator deve ser reservada a casos excepcionais, sob pena de retirar a possibilidade de contraditório pelo agente que mais será atingido pelo *decisum*.

Ademais, tendo em conta que o deslinde dos processos de aposentadoria relativos ao Paranaguá Previdência no qual se discute a aplicação das regras do art. 6° da EC 41/03 e do art. 3°, da EC 47/05 a servidores que tiveram empregos públicos transformados em cargos públicos no ano de 2006 tem se mostrado célere (em função, muitas vezes, da própria atuação do Ministério Público de Contas), parece-me que inexiste o perigo ao resultado útil do processo, um dos requisitos para a concessão de medidas cautelares de acordo com a previsão do Código de Processo Civil:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV3T.F

Finalmente, também deve ser sopesado o perigo de dano reverso, de modo que o bem atingido (remuneração percebida pelo servidor) não seja mais frágil e necessário de tutela que o bem defendido (saúde financeira do Órgão Previdenciário)[2].

Dentro de tal arcabouço fático, entendo que não merece homologação a medida cautelar, devendo a eventual revisão/adequação da fundamentação legal da inativação (bem como os cálculos dos proventos) ser analisada no regular decorrer do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Não homologar o Despacho 122/22-GCDA, desconstituindo a respectiva medida cautelar e determinando a retomada do processo pelo Relator Originário.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

[2] Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro: *Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992).* Retirado do artigo "Do Periculum in mora inverso (reverso)", do então Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede, disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV3T.F

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV3T.F